



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

NOTA DE ESCLARECIMENTO À CONCORRÊNCIA Nº 003/2016

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do TCE-GO, designado pela Portaria n.º 138/2016, torna público aos licitantes interessados em participar da Concorrência nº 001/2016, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, teste de software e sustentação tecnológica, conforme especificações constantes do referido Edital, o seguinte esclarecimento elaborado pela unidade técnica:

Esclarecimento 1

No termo de referência – Anexo II, página 76, no item, 2. DA COMPROVAÇÃO, subitem 2.1.1. A comprovação via atestados de capacidade técnica, obrigatoriamente, deverão ter a firma reconhecida da assinatura do outorgante acompanhado do Contrato que especifique o serviço alegadamente prestado em período compatível com o atestado. Entendemos que, para os atestados de capacidade técnica emitida por instituições privadas, considerando que estes possuem cláusulas de confidencialidade e sigilo, o que implica na obrigação de não divulgar ou repassar informações e conhecimentos a terceiros não envolvidos no contrato, entendemos que o TCE-GO aceitará a utilização desses atestados sem o contrato e caso necessário realizará diligência para comprovar quaisquer dúvidas/inconformidades do serviço prestado. Está correto o nosso entendimento?

Está correto o entendimento.

Esclarecimento 2

No termo de referência – Anexo II, página 79, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA - TABELA 2 – FATOR CAPACIDADE, item 1.2.1 Serviço de análise, desenvolvimento, manutenção de sistemas, descrição dos itens. Entendemos que caso a contratada apresente atestados de capacidade técnica contendo todas as tecnologias citadas (não necessariamente no mesmo atestado), porém com um único volume contendo diferentes tecnologias (sem segregação), esta estará apta a pontuar. Ex: Atestado de capacidade técnica com volume de 30.000 pontos de função envolvendo as tecnologias .NET (C#) e VBA pontuarão respectivamente 15 pontos em cada um dos itens 1.2.1.1 e 1.2.1.2. Está correto nosso entendimento?

Para a pontuação em cada item o atestado deverá possibilitar a identificação de qual linguagem foi utilizada no desenvolvimento. Esclarecemos que não devem ser apresentados atestados genéricos. Cada atestado será avaliado pela equipe técnica quanto à possibilidade de pontuação em um ou mais itens respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Esclarecimento 3

No termo de referência – Anexo II, página 79, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA - TABELA 2 – FATOR CAPACIDADE, entendemos que há um equívoco na apresentação da coluna “PONTUAÇÃO”, visto que quanto maior o volume menor a pontuação. O correto seria o inverso, ou seja, quanto maior o volume maior a pontuação. Está correto nosso entendimento?

Entendimento correto. Devido ao erro formal detectado e em prestígio ao princípio do formalismo moderado, e considerando ainda que o ajuste não afeta a formulação de propostas, esclarecemos que na “TABELA 2 – FATOR CAPACIDADE”, constante da página 79, em cada um dos subitens 1.2.1.1 à 1.2.3.3, houve inversão entre os valores “5” e “15”, constantes da coluna PONTUAÇÃO, para que o equívoco apontado fosse corrigido.

Esclarecimento 4

O edital no item 4.7 exige a apresentação de documentos validados por entidade profissional competente. Visto que não há previsão específica em lei de conselho profissional para serviços de Tecnologia da Informação, entendemos que a comprovação de qualificação técnica poderá ser comprovada sem registros em entidade específica. Está correto nosso entendimento?

Entendimento correto. O registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição será aceita caso exista conselho que fiscalize o serviço preponderante do objeto da contratação. Como não há conselho fiscalizador na área de Tecnologia de Informação, em sendo esta a atividade preponderante da empresa, não serão exigidas tais registros das comprovações. Todavia, caso a atividade preponderante da empresa seja na área de Administração, serão aceitos os registros no Conselho Regional de Administração - CRA.

Esclarecimento 5

Quanto a pontuação máxima referente a proposta técnica. Nos subitem 7.4 e 7.6 letra “f”, do edital determinam que a pontuação máxima que uma licitante de alcançar é de 500 pontos. Ocorre que no Anexo II do Termo de Referência – Critérios e Parâmetros de Pontuação Técnica, verifica-se que a pontuação máxima é de 420 pontos. Diante dessa divergência, perguntamos qual o total de pontos que devemos considerar?

O valor previsto no edital de 500 pontos se refere ao resultado da fórmula de cálculo para fins de aferir a média ponderada entre todos os licitantes. Conforme prevê o instrumento convocatório, ao licitante que obtiver a maior pontuação técnica será atribuída a nota máxima, no valor de 500 pontos, aos demais será aplicada a média ponderada conforme fórmula disposta nos subitens seguintes.

Esclarecimento 6

Quanto a versão pontuada do ISO 9001 no Fator Qualidade do Anexo II do Termo de Referência, entendemos que a versão correta e atual do certificado deverá ser a ISO 9001:2008. Está correto nosso entendimento?

Serão pontuadas versões ISO:2001 ou posteriores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Esclarecimento 7

Quanto ao pontuado no subitem 1.1.3 referente a metodologia/processo de desenvolvimento de projetos no Fator Qualidade do Anexo II do Termo de Referência, entendemos que para efeitos da pontuação máxima do subitem, a licitante deverá apresentar sua metodologia/processo de desenvolvimento de projetos, acompanhada de Atestado de capacidade técnica onde comprove que foi utilizada a metodologia/processo com aderência ao Gerência de Projeto (PMI), e Análise orientada a eventos e objetos. Está correto nosso entendimento?

Está correto o entendimento.

Esclarecimento 8

Quanto ao pontuado no subitem 1.2.3 referente ao Fator Capacidade do Anexo II do Termo de Referência, na descrição da comprovação desse subitem, página 76 no TR, menciona que deverá ser comprovada a experiências dos profissionais responsáveis. Já analisando a descrição dessa exigência na Tabela 2 do Fator, verificamos que não há qualquer menção referente a profissionais, e sim apenas a prestação de serviços. Diante disso, entendemos que para efeitos da pontuação máxima do subitem, a licitante deverá apresentar tão somente atestado(s) de capacidade técnica. Está correto nosso entendimento?

Está correto o entendimento. Ressalte-se que não serão aceitos atestados genéricos. No atestado deverá constar quem foram os responsáveis pela execução do serviço descrito a fim de comprovar tal experiência.

Esclarecimento 9

Quando a exigência constante no subitem 2.1.1 do Anexo II do Termo de Referência referente ao reconhecimento da firma do emitente do atestado de capacidade técnica. Entendemos que tal exigência deverá ser aplicada tão somente aos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, não aplicando tal exigência aos atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, pois os mesmo são assinados por servidor público, onde sua assinatura possui fé pública. Está correto nosso entendimento?

Está correto o entendimento. Diligências poderão ser realizadas para dirimir eventuais questões levantadas.

Como as correções oriundas dos esclarecimentos acima apontados não implicam em alteração na formulação de propostas, a sessão pública presencial está mantida na data e horário constantes do Edital (30 de maio de 2016, às 09 horas).

Goiânia, 19 de Maio de 2016.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Presidente da CPL